

ALTERAÇÕES 001-010

apresentadas pela Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório**Jerzy Buzek****A8-0358/2016**

Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço

Proposta de decisão (COM(2016)0075 – C8-0099/2016 – 2016/0047(NLE))

Alteração 1**Proposta de decisão****Considerando 3***Texto da Comissão*

(3) É necessário proceder à revisão das regras em matéria de competências e composição dos grupos consultivos e dos grupos técnicos, nomeadamente no que diz respeito à natureza dos peritos nomeados pela Comissão, **com vista a** assegurar uma maior transparência, bem como a conformidade e a coerência com o enquadramento dos grupos de peritos da Comissão, e a contribuir, tanto quanto possível, para uma representação equilibrada dos domínios de especialização e de interesse relevantes e um bom equilíbrio entre géneros.

Alteração

(3) É necessário proceder à revisão das regras em matéria de competências e composição dos grupos consultivos e dos grupos técnicos, **levar as deliberações desses grupos ao conhecimento das partes interessadas relevantes**, nomeadamente no que diz respeito à natureza **e à influência** dos peritos nomeados pela Comissão, assegurar uma maior transparência, bem como a conformidade e a coerência com o enquadramento dos grupos de peritos da Comissão, e a contribuir, tanto quanto possível, para uma representação equilibrada dos domínios de especialização e de interesse relevantes e um bom equilíbrio entre géneros. **É, no entanto, necessário respeitar a decisão da Comissão, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais sobre a criação e o funcionamento dos grupos de peritos da Comissão e uma resolução do Parlamento Europeu sobre o controlo do**

registo e da composição dos grupos de peritos da Comissão.

Justificação

A proposta de modificar a base jurídica do Programa RFCS foi publicada antes de a Comissão ter publicado a atualização das regras horizontais aplicáveis aos grupos de peritos (Decisão de 30 de maio de 2016 que institui regras horizontais sobre a criação e o funcionamento dos grupos de peritos da Comissão (C(2016)3301); Comunicação à Comissão intitulada Enquadramento dos grupos de peritos da Comissão: regras horizontais e registo público (C(2016)3300).

Alteração 2

**Proposta de decisão
Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) É oportuno **considerar** a **possibilidade de** simplificação das regras **de financiamento** com vista a facilitar a participação das pequenas e médias empresas (PME) no Programa RFCS e a permitir a utilização de «custos unitários» no cálculo dos custos de pessoal elegíveis relativamente aos proprietários de PME e outras pessoas singulares que não recebem um salário.

Alteração

(4) É oportuno **apoiar a participação geral** das pequenas e médias empresas (PME) no Programa RFCS, **nomeadamente através da** simplificação das regras, e permitir a utilização de «custos unitários» no cálculo dos custos de pessoal elegíveis relativamente aos proprietários de PME e outras pessoas singulares que não recebem um salário.

Alteração 3

**Proposta de decisão
Considerando 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os setores do carvão e do aço são importantes no processo de integração europeia e desempenham um papel crucial no panorama industrial europeu. Ao mesmo tempo, as condições de trabalho nesses setores são difíceis e têm frequentemente resultado em prejuízos para a saúde dos trabalhadores. Por conseguinte, as instalações e as empresas deveriam respeitar todos os requisitos legais em matéria de responsabilidade

social, oferecer soluções definitivas e minimizar as consequências sociais da transição ou do encerramento de instalações. Os parceiros sociais têm de ser consultados, tanto quanto possível, sobre questões relacionadas com a responsabilidade social.

Alteração 4

Proposta de decisão

Artigo 1 – ponto -1 (novo)

Decisão 2008/376/CE

Artigo 6 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-1. *Ao artigo 6.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:*

«g-A) Consequências para o emprego dos trabalhadores e das populações limítrofes resultantes das operações de extração;»

Alteração 5

Proposta de decisão

Artigo 1 – ponto -1-A (novo)

Decisão 2008/376/CE

Artigo 6 – n.º 2 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) *Ao artigo 6.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:*

«(g-B) Consequências para a saúde e segurança dos trabalhadores e das populações limítrofes resultantes das operações de extração;»

Alteração 6

Proposta de decisão

Artigo 1 – ponto 1

Decisão 2008/376/CE

Artigo 21 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) A avaliação dos projetos concluídos, incluindo outras medidas de apoio para assegurar a respetiva continuidade e a viabilidade a longo prazo da produção de carvão e aço nas zonas em causa;

Alteração 7

Proposta de decisão

Artigo 1 – ponto 2

Decisão 2008/376/CE

Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Cada grupo consultivo é constituído em conformidade com os quadros em anexo. Os membros dos grupos consultivos são indivíduos nomeados pelo Diretor-Geral da Direção-Geral da Investigação e da Inovação para representar um interesse comum partilhado por partes interessadas. Não representam uma parte interessada individual, devendo exprimir uma opinião comum às diferentes organizações das partes interessadas.

Cada grupo consultivo é constituído em conformidade com os quadros em anexo. Os membros dos grupos consultivos são indivíduos nomeados pelo Diretor-Geral da Direção-Geral da Investigação e da Inovação ***da Comissão*** para representar um interesse comum partilhado por partes interessadas. ***Atuam a título individual e*** não representam uma parte interessada individual, devendo exprimir uma opinião comum às diferentes organizações das partes interessadas.

Alteração 8

Proposta de decisão

Artigo 1 – ponto 2

Decisão 2008/376/CE

Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Devem exercer uma atividade no domínio

Devem exercer uma atividade no domínio

em causa e estar a par das prioridades industriais.

em causa e estar a par das prioridades industriais *e setoriais*.

Alteração 9

Proposta de decisão

Artigo 1 – ponto 3

Decisão 2008/376/CE

Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os membros dos grupos técnicos são nomeados, a título pessoal, pelo Diretor-Geral da Direção-Geral da Investigação e da Inovação.

Alteração

Os membros dos grupos técnicos são nomeados, a título pessoal, pelo Diretor-Geral da Direção-Geral da Investigação e da Inovação *da Comissão*.

Alteração 10

Proposta de decisão

Artigo 1 – ponto 9

Decisão 2008/376/CE

Artigo 39

Texto da Comissão

Para a nomeação dos peritos independentes e altamente qualificados referidos no artigo 18.º, no artigo 28.º, n.º 2, e no artigo 38.º, aplica-se por analogia o disposto no artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 1290/2013(*).

Alteração

Para a nomeação dos peritos independentes e altamente qualificados referidos no artigo 18.º, no artigo 28.º, n.º 2, e no artigo 38.º, aplica-se por analogia o disposto no artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 *do Parlamento Europeu e do Conselho*(*), *e, no que toca aos grupos de peritos em geral, aplica-se a Decisão da Comissão, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais sobre a criação e funcionamento dos grupos de peritos da Comissão, bem como uma resolução do Parlamento Europeu sobre o controlo do registo e da composição dos grupos de peritos da Comissão*.

(*) Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas

(*) Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas

ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).»;

ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).»;

Justificação

A decisão da Comissão foi publicada após a proposta relativa ao RFCS, pelo que deverá ter em conta o respetivo conteúdo. Tal como referido pelo relator do Parlamento, seria também desejável que o presente relatório seja coerente com a próxima resolução do Parlamento no processo 2015/2319(INI) e não deve, de modo algum, antecipar as conclusões da mesma.